



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.738, DE 2016

Acrescenta dispositivo que dispõe sobre devolução do valor de matrícula em estabelecimento de ensino à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO

Relator: Deputado FLAVINHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo acrescentar dispositivo sobre devolução do valor de matrícula em estabelecimento de ensino à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. É proposto que a instituição seja obrigada a devolver ao aluno que comunicar, antes do início do calendário escolar, desistência em frequentá-la, no mínimo, 90% (noventa por cento) do valor pago a título de matrícula.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 4.738, de 2016, de autoria do deputado Alfredo Nascimento, pretende acrescentar dispositivo sobre devolução do valor de matrícula em estabelecimento de ensino à Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999. É proposto que a instituição seja obrigada a devolver ao aluno que comunicar, antes do início do calendário escolar, desistência em frequentá-la, no mínimo, 90% (noventa por cento) do valor pago a título de matrícula. Em sua argumentação, o autor do projeto ressalta que algumas escolas/faculdades justificam não devolverem os valores pagos pela necessidade de custear despesas administrativas ou de cadastro, retendo assim boa parte do dinheiro já pago – em alguns casos o valor integral. O autor considera tal prática exorbitante, afirmando que 10% dessa importância seria possível para cobrir tais despesas.

O mérito da matéria, em boa parte, é, sem dúvida, da competência da Comissão de Defesa do Consumidor, porém, cabe a nós, da Comissão de Educação, lembrar que não se trata aqui simplesmente de uma relação qualquer contratual de prestação de serviços, mas sim uma que tangencia um direito constitucional, que é o direito social à educação.

Como nunca é demais lembrar, a Constituição Federal assegura que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

No caso específico, é importante considerar que não é sem razão que ocorrem desistências de matrícula. A motivação normalmente está relacionada ao surgimento de problemas financeiros no contexto familiar ou, ainda, a uma reconsideração na escolha do estabelecimento de ensino, baseada, por exemplo, em uma outra proposta pedagógica que atraia mais o estudante.

Em qualquer dos casos, o valor já pago na matrícula faz parte do orçamento familiar destinado à educação, e a sua não-devolução pode então comprometer outras escolhas e gastos também relacionados a este direito constitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.738, de 2016, no âmbito desta Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP
Relator